# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Pirajuí**
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

**Câmara Municipal de Pirajuí**
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí**
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui




**PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI nº 2548, de 29 de junho de 2018**
**Autores: Alexandre Aparecido Ferreira e Rosalina Sônia dos Santos, ref. PLL nº 016/2018, de 17.05.2018.**

*Dispõe sobre autorização à prestação de serviços, no âmbito do Município, por meio de Trenzinho da Alegria, e dá outras providências.*

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito do Município de Pirajuí, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder licença para o funcionamento de Trenzinho da Alegria.

Art. 2º Para os fins desta Lei conceitua-se como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV – Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

Art. 3º Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF – V - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos.

Art. 4º Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

Parágrafo Único. O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

I - O estacionamento do Trenzinho da Alegria distará, no mínimo, 05 (cinco) metros da faixa da pista de rolamento destinada aos pedestres;

II - O embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados no Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

III - No Trenzinho da Alegria, será indispensável a identificação de passageiro entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade e proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

IV - O trajeto a ser percorrido pelo Trenzinho da Alegria deverá ser definido pela autoridade municipal de trânsito;

V - No interior do Trenzinho da Alegria será afixado, em local visível, letreiro com os dizeres: “É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie! ”

Art. 5º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Parágrafo Único. Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado até às vinte e duas horas.

Art. 6º A licença para localização e funcionamento é intransferível e exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

Art. 7º O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher, diariamente ou mensalmente, o Imposto Sobre Serviços, de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá destinar 20% (vinte por cento) de sua renda líquida arrecadada para o Fundo Social, que irá destinar às entidades sociais do Município de Pirajuí.

(Art. 8º, com emenda modificativa, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui


§ 1º O Poder Executivo disporá, por meio de Decreto, a forma de fiscalização e destinação desta porcentagem.

§ 2º Os Parques de Diversões e Circos que se instalarem em Pirajuí também deverão destinar 20% (vinte por cento) de sua renda líquida arrecadada para o Fundo Social, que irá destinar às entidades sociais do Município de Pirajuí.

(§ 2º, incluído por meio de emenda Aditiva, de autoria do vereador José Cirineu Daniel).

Art. 9º As músicas veiculadas nos Trenzinhos da Alegria devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§ 1º Fica expressamente proibido a execução de músicas que faz apologia a drogas.

§ 2º Os dispositivos transmissores de som do Trenzinho da Alegria deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º De acordo com a legislação vigente o Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento.

Art. 10 - Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 11 – Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão ainda realizar uma volta social por dia, destinada às crianças carentes.

Parágrafo Único. A Diretoria do Fundo Social ficará responsável pela distribuição das respectivas fichas/ingressos que dará direito a esta volta social, bem como o agendamento prévio devidamente discriminado na ficha/ingresso.

(Art. 11 e Parágrafo Único, inclusos pela Emenda Aditiva de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento).

Art. 12 – Será concedido alvará de funcionamento apenas duas vezes ao ano aos prestadores do serviço de que trata a presente Lei.

(Art. 12, incluso pela Emenda Aditiva de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento).

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI nº 2549, de 29 de junho de 2018**
**Autor: Gabriel Abuázar Giampaulo, ref. PLL nº 017/2018, de 30.05.2018.**

*Dispõe sobre a proibição de queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Pirajuí.*

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito do Município de Pirajuí, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Pirajuí.

Art. 2º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de mato, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, moveis e utensílios inutilizados, embalagens de produtos, etc.

Art. 3º A queima desses materiais, conforme estabelecido nesta Lei, sujeitará ao infrator:

I - Em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, pena de multa;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, pena de multa.

II - Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui


estabelecimentos industriais ou comerciais, pena de multa;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, pena de multa.

Parágrafo Único. O valor referente as multas previstas neste artigo, serão estipuladas pelo Poder Executivo através de decreto especifico, e, terão seus valores corrigidos anualmente conforme outros tributos municipais.

Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislação Federal e/ou Estadual.

Art. 5º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Pirajuí poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Parágrafo Único. Parte da arrecadação com multas serão aplicadas no custeio das campanhas previstas no caput deste artigo sendo o restante direcionado à Diretoria de Meio Ambiente para ser utilizada em campanhas de recuperação de áreas devastadas por queimadas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI nº 2550, de 29 de junho de 2018**
**Autor: José Cirineu Daniel, ref. PLL nº 018/2018, de 30.05.2018.**

*Inclui o parágrafo único, no art. 2º da Lei nº 2.511, de 23 de agosto de 2017.*

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito do Município de Pirajuí, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no art. 2º, da Lei nº 2.511, de 23 de agosto de 2017, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único. O benefício será concedido também aos proprietários de veículos novos, quando na aquisição do bem".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI nº 2551, de 29 de junho de 2018**
**Autores: Alexandre Aparecido Ferreira e Rosalina Sônia dos Santos, ref. PLL nº 015/2018, de 17.05.2018.**

*Altera a Taxa de Licença para comércio eventual e ambulantes, prevista no art. 122, da Lei nº 993, de 28 de novembro de 1993 - Código Tributário do Município de Pirajuí.*

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito do Município de Pirajuí, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A tabela prevista no Art. 122, da Lei nº 993, de 28 de novembro de 1993 – Código Tributário do Município de Pirajuí, passa a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 122 ...

| ATIVIDADE | POR DIA | POR DIA 20% | POR MÊS | POR ANO |
|---|---|---|---|---|
| **Produtos alimentícios** | R$ 150,00 | R$ 180,00 | R$ 550,00 | R$ 3.741,46 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Limpeza e Higiene | R$ 150,00 | R$ 180,00 | R$ 550,00 | R$ 4.676,80 |
| Vestuário e Armarinho | R$ 180,00 | R$ 216,00 | R$ 750,00 | R$ 7.482,89 |
| Bebidas em Geral | R$ 200,00 | R$ 240,00 | R$ 900,00 | R$ 11.224,35 |
| Móveis, Eletrodomésticos, Utensílios e Brinquedos | R$ 200,00 | R$ 240,00 | R$ 900,00 | R$ 11.224,35 |
| Artesanatos, Plantas e Flores | R$ 150,00 | R$ 180,00 | R$ 550,00 | R$ 4.676,80 |
| Joias, Relógios e Bijuterias | R$ 180,00 | R$ 216,00 | R$ 750,83 | R$ 9.353,62 |
| Outros Produtos | R$ 150,00 | R$ 180,00 | R$ 550,00 | R$ 5.612,14 |

§ 1º O contribuinte deverá recolher a guia, no valor de R$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º O acréscimo de 20% (vinte por cento) por dia será cobrado nos sábados, domingos e feriados.

§ 3º Os valores da presente tabela serão atualizados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preço do Consumidor – Amplo)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL